



Número: **0839501-47.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS SILVA (AUTOR)	PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
32957 337	05/08/2020 17:49	Petição Inicial
32957 338	05/08/2020 17:49	1 - Petição Inicial - Matheus Washington dos Santos Silva
32957 339	05/08/2020 17:49	2 - Procuração
32957 340	05/08/2020 17:49	3 - Identificação e comprovante de residência[
32957 341	05/08/2020 17:49	4 - Laudo Médico - Atualizado
32957 342	05/08/2020 17:49	5 - Documentos médicos
32957 343	05/08/2020 17:49	6 - Boletim de ocorrência
32957 344	05/08/2020 17:49	7 - Documento da motocicleta
32957 345	05/08/2020 17:49	8 - Resultado administrativo
32974 205	06/08/2020 16:57	Despacho
32991 752	06/08/2020 16:57	Expediente

Segue, em anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 05/08/2020 17:46:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080517464844500000031553146>
Número do documento: 20080517464844500000031553146

Num. 32957337 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.**

MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 3.635.542 SSDS/PB e inscrito no CPF nº 107.238.064-11, residente e domiciliado na Av. João Maria de Araújo, nº 497, Gramame, João Pessoa/PB, CEP 58067300, por seu advogado *in fine* subscrito, com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, Súmula 540 STJ bem como art. 319 CPC, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0082-01, com endereço na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP 58030-000, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo articulados.

I – PRELIMINARMENTE | DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme explanado no artigo 98 CPC, o Autor pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de sua enorme hipossuficiência econômica que não lhe permite, atualmente, pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II - DAS PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer, desde já, a parte Autora que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM – OAB/PB 27.856**, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é paulorolimadv@gmail.com

e endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não obstante a criação da Seguradora Líder, qualquer seguradora participante do Consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, a Suprema Corte no recurso extraordinário, sustentou entendimento acerca dos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF, ambas relatadas pelo Ministro Luiz Fux, e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 704.520/SP, relator o ministro Gilmar Mendes, **com repercussão geral reconhecida, concluiu pela constitucionalidade das alterações promovidas na legislação do seguro DPVAT pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.**

Ocorrendo o sinistro na vigência da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deve ser no máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se as Resoluções do CNSP e da SUSEP, **para adequar a indenização ao percentual da invalidez suportada.**

Dessa forma, a correção monetária deve ocorrer a partir do evento danoso e os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil e a Súmula nº 43 do STJ.

Igualmente, o posicionamento do STJ na súmula 540, expõe que: "**Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu**".

Por isso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, é cristalina, acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA/PROMOVIDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Verificando-se que a ação foi ajuizada antes do marco (03.09.2014) estabelecido, pelo STF, na modulação de efeitos do paradigma (RE 631.240) a partir do qual se exigiu o prévio requerimento administrativo para fins de demonstração do interesse de agir; e observando- se, ainda, que a seguradora/promovida apresentou contestação e seguiu defendendo, durante os trâmites processuais, a inexistência de direito da parte ao recebimento da indenização securitária pleiteada na exordial, configurada está a resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse de agir da parte. De acordo com posicionamento assente na jurisprudência pátria, qualquer das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tenha por objeto o pagamento do referido seguro, podendo o autor optar pelo manejo contra qualquer delas, sem se exigir a inclusão da seguradora líder. MÉRITO. AUTOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL (30%) NA MÃO ESQUERDA. NEXO CAUSAL PRESENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE, COM APLICAÇÃO, PARA FINS DE QU. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002107920078150271, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 18-06-2019).

IV- DOS FATOS

No dia 19/11/2019, por volta das 13:00hrs, o promovente foi vítima de acidente automobilístico, em razão de colisão após surgimento de uma motocicleta não identificada que ingressou para o lado esquerdo da pista sem utilizar as setas, não sendo concebível evitar o abalroamento, sendo por conseguinte arremessado ao solo, o incidente ocorreu durante o percurso pela Rua João Maria de Araújo, próximo ao Açougue Fenix, Bairro Gramame, em João Pessoa/PB, enquanto transitava conduzindo uma motocicleta registrada em nome de JOSÉ HUMBERTO DA SILVA CAVALCANTE, de marca DAFRA/SPEED 150, ano 2009/2010, cor vermelha, placa NQD 5900/PB, CHASSI 95VCA2E59AM000730.

Em virtude do ocorrido, foi resgatado e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. No seu atendimento médico foi constatado que o promovente apresentava **TRAUMATISMOS SUPERFICIAIS MÚLTIPLOS DO PUNHO E DA MÃO (CID 10: S60.9); OUTROS TRAUMATISMOS E OS NÃO ESPECIFICADOS DA MEDULA CERVICAL (CID 10: S14.1).**

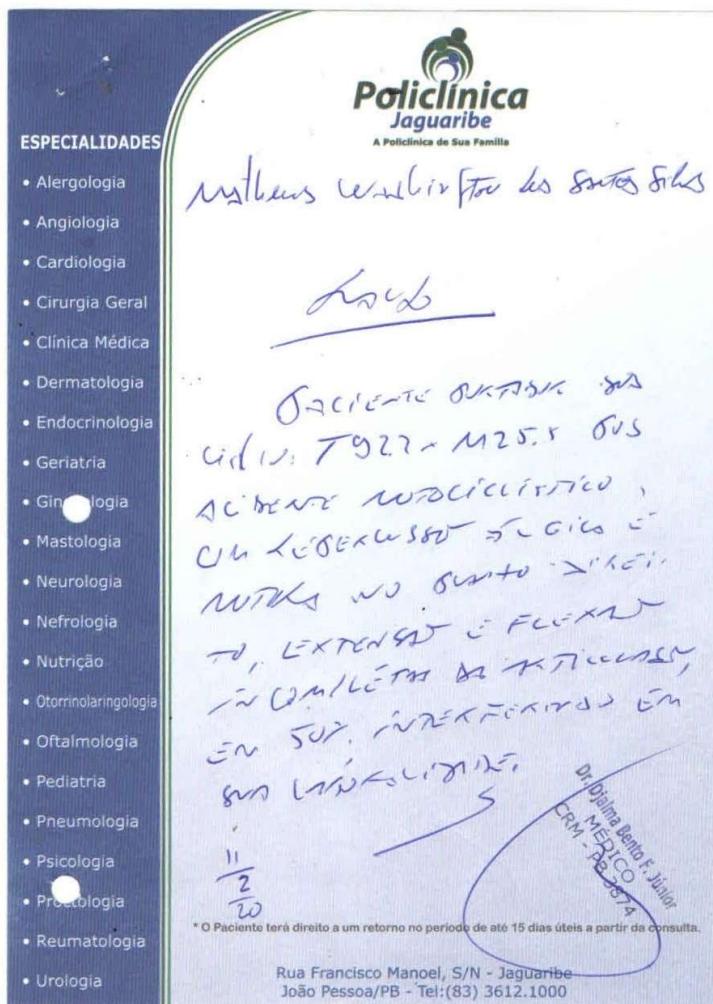


ROLIM

Advocacia

Cumpre ressaltar, que após o mencionado acidente, o promovente adquiriu sequelas permanentes, dentre as quais: **DEFORMIDADE NO MEMBRO, PERDA DE FORÇA, REDUÇÃO DA MOBILIDADE, DORES CONSTANTES, INCHAÇO, DORMÊNCIA E FORMIGAMENTO**, conforme laudos médicos acostado aos autos.

Ademais, em laudo médico atualizado, lavrado em 11/02/2020, fora constatado **PERDA DE 50% NO MEMBRO AFETADO (PUNHO), *ipsis litteris*: PACIENTE PORTADOR DO CID 10 T92.2 (SEQÜELAS DE FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO) + CID 10: M25.5 (DOR ARTICULAR)**, pós acidente motociclístico, **COM REPERCUSSÃO ÁLGICA E MOTORA NO PUNHO DIREITO, EXTENSÃO E FLEXÃO INCOMPLETA DA ARTICULAÇÃO EM 50%**, INTERFERINDO EM SUA LABORALIDADE. Senão vejamos:



O Promovente, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, de posse da documentação exigida em Lei, procurou uma das seguradoras conveniadas à Comprev, para receber a indenização pelo acidente de trânsito ocorrido, tendo seu pedido de indenização negado. **Deplorável a postura adotada pela seguradora, tendo em vista a gravidade das lesões permanentes, bem como as instruções previstas em Lei.**

Sendo assim, não restou alternativa ao Promovente senão pleitear a justa indenização a ele devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente, ocasionada pelo grave acidente de que foi acometido, em observância à disposição contida no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 alterado pela Lei nº 11.482/2007.

V – DO DIREITO

A cobertura do seguro obrigatório – DPVAT – abrange os casos de indenização por morte ou por invalidez permanente e de reembolso de despesas médico-hospitalares, objetivando proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações pelos danos sofridos.

Para o recebimento do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei 8.441/92, basta que se comprove o acidente e o dano dele decorrente.

No caso em deslinde, observa-se a presença dos dois requisitos mencionados em lei. Primeiramente, a parte promovente foi vítima de acidente de trânsito, sendo surpreendido com o incidente danoso.

Ademais, e para assegurar que lhe é devido justa indenização, o acidente resultou em invalidez permanente, como bem demonstrado por laudos médicos em anexo.

Por assim ser, o Promovente preencheu todos os requisitos do art. 5º da Lei 6.194/74, quais sejam: **PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E O DANO ORIUNDO DELE.**

Sobre isso, a jurisprudência dominante:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE
SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. Para pagamento da
indenização referente ao seguro DPVAT, exige a Lei 6.194 de 19 de novembro
de 1974, em seu artigo 5.º, a simples prova do acidente e do dano dele



decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N°00025857920128150141, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Para o pagamento da indenização securitária DPVAT é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5º, caput, da Lei 6.194/74. O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação. (TJ-MG - AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - EFETUADA - LAUDO PERICIAL PARTICULAR - PROVA NÃO IMPUGNADA - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N°. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09-QUANTUM PROPORCIONAL. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus a recebimento de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, basta a comprovação da prova do acidente e do dano decorrente, ônus do qual se desincumbiu o autor. Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, é este o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos para a apuração dos fatos, mormente quando a elucidação do feito depender de conhecimento técnico. (TJ- MG - AC: 10647140033257001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015)

Entrementes, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, **em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Desse modo, é vislumbrada a clareza do legislador, ao estabelecer, em seu “**art. 5º O**

pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Acompanhando os ensinamentos das Cortes Superiores, vejamos jurisprudência do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEQUELA - DANO DEFINITIVO PARCIAL INCOMPLETO -MÃO ESQUERDA - GRADUAÇÃO MÉDIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) - OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974 - QUANTUM ESTIPULADO NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 932, IV, A DO CPC/15 - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011104420148150521, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20-09-2019)

Desta forma, por tratar-se de invalidez cristalina à luz do acervo probatório médico anexo aos autos, é inadmissível a negativa por parte da ré, que em total desarmonia com o que ensina a da Lei nº 6.194/1974 como também a tabela anexo, indeferiu o pleito, embora restasse devidamente comprovado a invalidez permanente adquirida.

Sendo assim, o promovente não encontrou outra saída, senão buscar a tutela do Poder Judiciário, com embasamento jurídico previsto na Constituição Federal, bem como na Lei 6.194/74.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, nos seguintes termos:

- a) A citação da empresa seguradora, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, querendo, apresente sua defesa, no tempo devido, sob pena de revelia, vide arts. 239 e 344 ambos do CPC;
- b) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o Autora não apresenta, atualmente, condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos do art.



98, da Lei13.015/15;

- c) Que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM – OAB/PB 27.856**, cujo endereço eletrônico é **paulorolim1@outlook.com** e endereço profissional na Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**;
- d) Que submeta a parte autora à perícia médica, a fim de aquilatar o seu estado de saúde, facultando apresentação de quesitos, tal como autorizado pelo art. 12 da Lei 10.259/2001;
- e) Requer a dispensa da audiência de conciliação, conforme o art. 334, §4º,I, **§5º, do Código de Processo Civil, já que a matéria necessita da realização de perícia médica;**
- f) A **condenação da Ré ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária;
- g) A condenação da Ré ao **recolhimento de custas e pagamento dos honorários advocatícios**, à base de 20% sobre o total apurado quando da liquidação do julgado, ou critério deste douto Juízo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial prova testemunhal, pericial, documental, bem como outras que se fizerem pertinentes.

Dando-se à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

pede deferimento.

João Pessoa, 05 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM
OAB/PB 27.856



ROLIM

Advocacia

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Eu, Matheus Washington dos Santos Silva
Portador do RG: 3.635.592 e CPF: 104.738.069-11.
Residente no endereço: Av. João de Araújo, 997 (na
avenue, João Pessoa, Paraíba. CEP: (58000-000).

OUTORGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob nº 27.856, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é paulorolim1@outlook.com e com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP 58015-590.

PODERES: o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador amplos poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do NCPC, com a clausula "ad judicia et extra", para representá-lo em repartições públicas federais, estaduais, autarquias e especialmente perante requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio **Seguro DPVAT**, o pagamento do sinistro, que vitimou em acidente de trânsito do cliente acima mencionado, conforme registrado pelo B.O anexo ao processo.

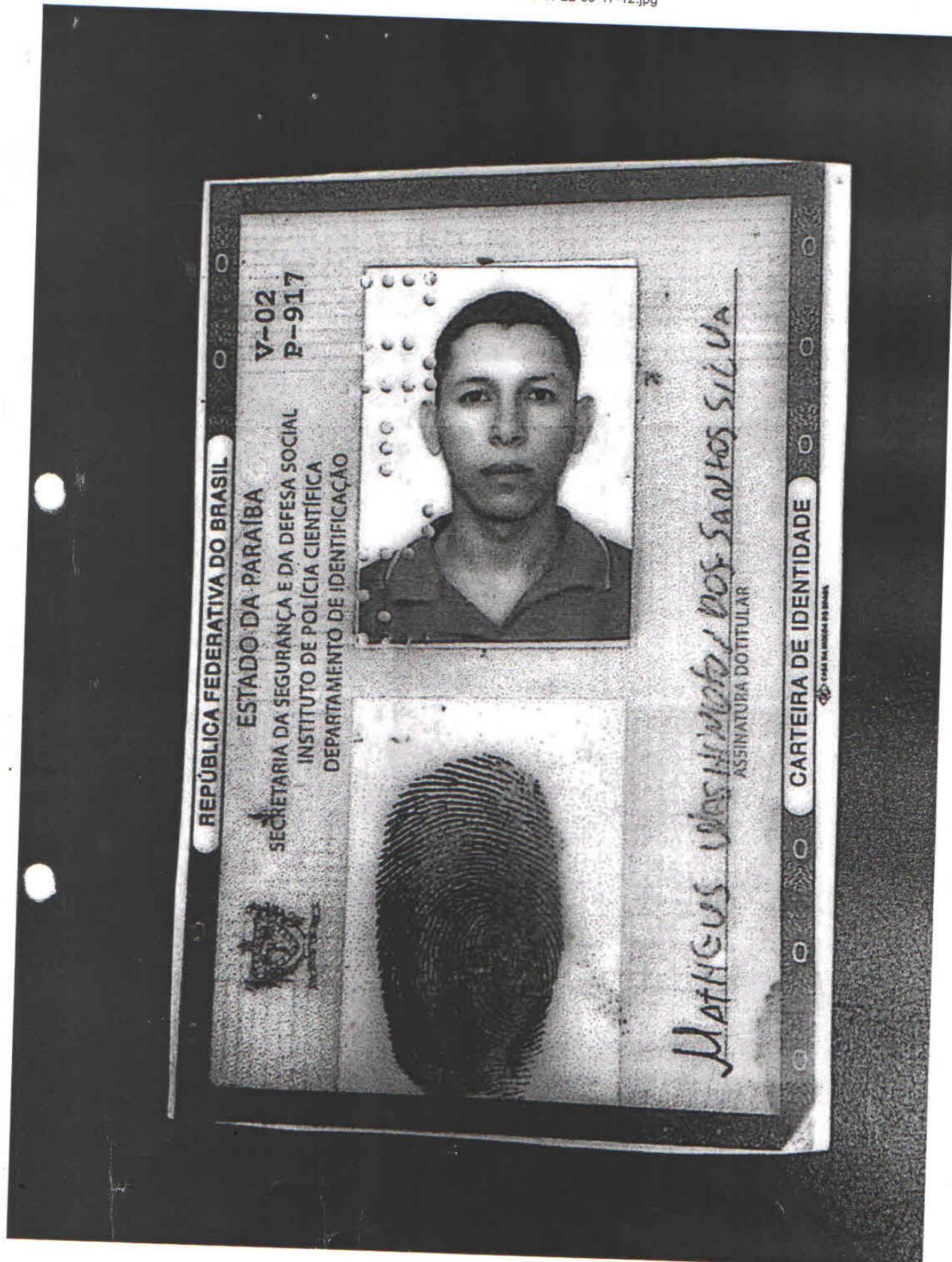
Desta forma tratando de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requerer indenizações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer juízo, Instância ou tribunal, propor ação revisional e/ou inicial, seguindo-a até o final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos em razão do procedimento especial (art. da lei 10.259/2010), transigir, firmar compromissos e acordos, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem. Bem como, representar o(a) outorgante como se o(a) próprio(a) fosse, podendo requerer, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT, bem como outras indenizações que se fizerem pertinentes, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato.

DECLARAÇÃO: O(a) (s) outorgante(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060/50 e art. 98 do NCPC.

João Pessoa, 15 de Julho de 2020.

Matheus Washington dos Santos Silva
Outorgante





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

3.635.542 -2

VIA DATA DE
EXPEDIÇÃO

01/08/2018

NOME

MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS SILVA

FILIAÇÃO JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO

RIZANGELA MELLO DOS SANTOS SILVA

NATURALIDADE

JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO

18/09/1996

DOC ORIGEM

NASC.N.5149 FLS.84 LTIV.A-06

CARTÓRIO JOÃO PESSOA-PB

CPF

107.238.064-11

João Pessoa - PB


Luis Alvaro Nogueira Barreto/08/83

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta da energia elétrica - N° 038.092.182



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

RIZANGELA MELO DOS SANTOS SILVA
AV JOAO MARIA DE ARAUJO 497
JOAO PESSOA.

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1819535-4

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JAN/2020	27/01/2020	172	03/02/2020	R\$ 118,91

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
00190.00009 03150.244006 08349.611171 5 81540000011891				
Pagador: RIZANGELA MELO DOS SANTOS SILVA CNPJ/CPF: 031.079.434-01				
AV JOAO MARIA DE ARAUJO 497 - GRAMAME - JOAO PESSOA / PB - CEP 00000-000				
Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
31502440008349611	001819535202001	03/02/2020	R\$ 118,91	
BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680 Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



(83)99881-5088



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 05/08/2020 17:46:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080517465052000000031553149>
Número do documento: 20080517465052000000031553149

Num. 32957340 - Pág. 3



ESPECIALIDADES

- Alergologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Cirurgia Geral
- Clínica Médica
- Dermatologia
- Endocrinologia
- Geriatria
- Ginecologia
- Mastologia
- Neurologia
- Nefrologia
- Nutrição
- Otorrinolaringologia
- Oftalmologia
- Pediatria
- Pneumologia
- Psicologia
- Proctologia
- Reumatologia
- Urologia

matheus willian fto dos santos silva

lucy

PACIENTE OUTROS S/ S
CID: T92.2 - M25.5 S/S
ACIDENTE MOTOCLÍNICO
UN LIGERASSO S/ CICO E'
MULAS NO BUNTO - XICHA
TO, EXTENSÃO E FLEXÃO
INabilita de movimento
EM 50% INFECTADA EM
SUS VÍNCULOS

11
20

Dr. Palma Bento F. Junior
CRM - PB 004
MEDICO - PESCA

* O Paciente terá direito a um retorno no período de até 15 dias úteis a partir da consulta.

Rua Francisco Manoel, S/N - Jaguaribe
João Pessoa/PB - Tel:(83) 3612.1000





CERTIDÃO

Nº. 0021/2020

Atendendo solicitação de **MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS SILVA** e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Buriti certifica a constatação de Ficha Atendimento Nº280260 pertencente ao requerente que foi atendido dia 19/11/2019 às 13H34min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em punho direito e coluna cervical, e escoriações em membro superior esquerdo e inferior esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame médico que não evidenciou fratura. Feito curativo e liberado.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2020


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ: ()

Ficha Nr: 280260 Atd: Nao Regula
Data: 19/11/2019
Hora: 13:34:09
Repcionista: LENICE FLORENCIO DE A
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Nome: MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS

Num. Prontuario: 2019.11.002245

Nome Social: NAO INFORMADO CPF: 107.238.064-11

CNS: 706808252611229 Sexo: M IDENTIDADE: 3635542 Fone: 98462346

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 18/09/1996 Id: 23 ano(s)

End.: RUA JOAO MARINHO DE ARAUJO, 497

Bairro: VALENTINA DE FIGUEIREDO Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: RIZANGELA MELO DOS SANTOS SILVA Pai: JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO

Estado Civil: NAO INFORMADO

Ocupação:

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade: NAO INFORMADO

ip.: MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS

Tel/Doc. Responsavel: 98462346 / IDENTIDADE: 3635542

Procedencia: RESIDENCIA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: NAO

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

FATURADO
VISTO

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA:	FR:	[] Aparentemente Bem [] Grave
FC:	TP:	[] Politraumatizado [] Convulsao
Peso:	Altura:	[] Hemorragia [] Dispneia
Glicemica:	IMC:	[] Diarreia [] Agitado
Circ. Abd:	O2%:	[] Regular [] Chocado
Queixa Principal		[] Vomito
COLISAO MOTO X MOTO , NEGA VOMITO (SIC)		Observacao
		PCT ALERGICO A DIPIRONA (SIC)

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)
PACIENTE VITIMA COLISAO MOTO X MOTO , BEB, EUPNICO, ORIENTADO, REFERINDO DOR EM PUNTO DIREITO, COLUNA CERVICAL
ESCORIAS MSA E MIE.

Diagnostico

Conduta

Padawan Len.

Causa
golpe axar
over mao p.

Prescricao

Horario da medicacao

Dipirona 500mg
Voltaren 75mg

Dr Igor Nunes de Souza
MEDICO
CRM-5858 PB



ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo da Enfermeira (o) Responsável pelo plantão:

PROCEDIMENTO REALIZADO:

DESTINO DO PACIENTE:

() Residência () Transferido () Desistência () U.T.I
() Alta a Pedido () Enfermaria Óbito: () Atestado () S.V.O () I.M.L



030136006

Assinatura e Carimbo do Médico



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01627.01.2020.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01627.01.2020.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 17:26 horas do dia 11 de fevereiro de 2020, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Saulo Araújo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Matheus Washington dos Santos Silva**, CPF nº 107.238.064-11, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Comerciante, filho(a) de Rizangela Melo dos Santos Silva e José Inácio da Silva Filho, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 18/09/1996 (23 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua João Maria de Araújo, Nº 497, complemento CASA, bairro Barra de Gramame, tendo como ponto de referência Açougue Fenix, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99669-3273.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua João Maria de Araújo, nº 497, Casa, Açougue Fenix, João Pessoa/PB, bairro Barra de Gramame; Tipo do Local: outros; Data/Hora: 19/11/19 13:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **Art. 303, § 1º da Lei 9.503/97 (Praticar lesão corporal culposa - Aumento de Pena)**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE o notificante relata que trafegava com a motocicleta de Placa: NQD5900 Combustível: GASOLINA Marca/Modelo: DAFRA/SPEED 150 Espécie/Tipo: PASSA / MOTOCICLETA Ano de Fabricação: 2009 Ano Modelo: 2010 Categoria: PARTICULAR Cor Predominante: VERMELHA Vencimento Licenciamento: 29/12/2020 Observação:chassi: 95VGA2E59AM000730 Município: JOAO PESSOA Situação: EM CIRCULAÇÃO;QUE seguia em sua mão, quando um motoqueiro que vinha em sua direção,entrou a esquerda sem se quer sinalizar e terminou por o notificante colidir com o condutor da outra moto, que não sabe especificar marca e modelo;que devido ao impacto foi jogado ao chão;Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 0021/2020 EXPEDIDO PELA DRª SÔNIA MARIA MACIEL PONTES DE OLIVEIRA, CRM/PB 2959, DATADO DE 06/01/2020, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) por terceiro; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2020.

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação

MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS SILVA
Noticiante

Procedimento Policial: 01627.01.2020.1.00.401

1/1



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DETAN - PB

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 015751

VIA CÓD. RENAVAM 20180000230248 EXERCÍCIO

1 0018325691-3 00/00000000 2017

NOME

JOSE HUMBERTO DA SILVA CAVALCANTE

CPF / CNPJ PLACA NQD5900/PB

PLACA ANT / UF CHASSI NOVO RB 95VGA2E59AM000730

ESPÉCIE TIPO COMBUSTÍVEL GASOLINA

PAS / MOTOCICLETA / NÃO APLIC MARCA / MODELO ANO FAB. 2009 ANO MOD. 2010

DAFRÁ / SPEED 150

CAP / POT / CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE VERMELHA

121AP/150 /GT VENC. COTA ÚNICA VENC / COTAS 1^a 399,65

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC / COTAS 2^a 399,65

FAIXA I.PVA. PARCELAMENTO / COTAS 3^a

A 10

PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO 01/06/2018

***** SEGURO PAGO

JOSE HUMBERTO DA SILVA CAVALCANTE OBSERVAÇÕES

SEM RESERVA DE DOMÍNIO

JOAO PESSOA-PB LOCAL DATA 04/06/2018





SINISTRO 3200078373 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS SILVA

CPF/CNPJ: 10723806411

Posição em 10-03-2020 15:23:55

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo>

1/1

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 05/08/2020 17:46:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080517465384200000031553154>
Número do documento: 20080517465384200000031553154

Num. 32957345 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0839501-47.2020.8.15.2001

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A experiência prática demonstra que as instituições financeiras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.

01 - Assim, **cite-se a parte demandada** para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC.

02 - Contestada a ação, **intime-se a parte demandante** para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, **apresentar réplica à contestação**.

Por fim, considerando que no caso em apreço é necessária a realização de prova pericial, **NOMEIO como perito:**

TIAGO MARTINS FORMIGA

Profissão: Médico **Área:** Ortopedia e Traumatologia

Endereço: Av. Antônio de Lira, n 588, apt. 204, Tambaú – João Pessoa/PB

Telefone: (83) 99605-8585 **E-mail:** tiagomartinspb@hotmail.com

03 – Notifique-o por telefone ou no endereço profissional acima, para que o mesmo diga se aceita e, aceitando, indique dia e hora para realização da perícia.

04 – A perícia será realizada no local a ser designado pelo perito, podendo realizar-se no presente Fórum em sala a ser designada pela Diretoria.



05 – Determino o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os honorários periciais. Verifica-se nos autos que a prova foi requerida pela Promovida, devendo, portanto, as despesas serem custeadas por ela.

06 – Intimem-se as partes, através de advogados para, querendo, apresentar assistentes técnicos e quesitos, no prazo legal, bem como a parte demandada para o depósito dos honorários que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias.

07 – Ainda, intime-se a parte autora para comparecer na data, hora e local indicados para realização da perícia, após a indicação da data e local pelo perito.

08 - Sendo o caso, encaminhem-se ao perito cópia dos documentos necessários.

09 - De logo, determino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do parecer técnico.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE
Juízo do(a) 17ª Vara Cível da Capital**

Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0839501-47.2020.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]

AUTOR: MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS SILVA

REU: MAPFRE

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA , MM Juiz(a) de Direito deste 17ª Vara Cível da Capital, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0839501-47.2020.8.15.2001 (número identificador do documento transscrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: MATHEUS WASHINGTON DOS SANTOS SILVA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - PB27856

Prazo: em 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

-PB, em 6 de agosto de 2020

De ordem, IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA
Magistrado

